



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 168/2021**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho através do Projeto de Lei nº 168/2021, acrescentar o inciso VIII, ao artigo 9º, do Código de Saúde do Município, Lei nº 3.612/1998.

O projeto visa acrescentar a prevenção às doenças e promoção em saúde como fatores fundamentais no Código Municipal de Saúde.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo. Senão vejamos:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Desta feita, porque o projeto trata de matéria de interesse local e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, além de ser conveniente e oportuno, entendo que a propositura é **legal** e **constitucional**.



No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Yan Lopes de Almeida  
**Presidente**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Membro**

